

MODIFICATIVA Nº 01

Modifique-se o caput do artigo 1º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam declaradas como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Rio de Janeiro as telenovelas bíblicas produzidas em território fluminense pelas emissoras de televisão brasileiras".

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA

MODIFICATIVA Nº 02

Modifica-se a ementa que passa a ter a vigorar com a seguinte redação:

"DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AS TELENÓVELAS BÍBLICAS PRODUZIDAS EM TERRITÓRIO FLUMINENSE PELAS EMISSORAS DE TELEVISÃO BRASILEIRAS".

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA

MODIFICATIVA Nº 03

Modifique-se o Art. 1º, que passa a ter a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam declaradas como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Rio de Janeiro as telenovelas produzidas pelas emissoras de televisão brasileiras".

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado ELIOMAR COELHO

MODIFICATIVA Nº 04

Modifique-se a Ementa, que passa a ter a vigorar com a seguinte redação:

"DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AS PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS RELIGIOSAS BRASILEIRAS".

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado ÁTILA NUNES

MODIFICATIVA Nº 05

Modifique-se o Caput, do artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam declaradas como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Rio de Janeiro as produções audiovisuais religiosas criadas em território fluminense.

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado ÁTILA NUNES

MODIFICATIVA Nº 06

Modifica-se a ementa que passa a ter a vigorar com a seguinte redação:

"DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AS TELENÓVELAS BÍBLICAS PRODUZIDAS PELAS EMISSORAS DE TELEVISÃO BRASILEIRAS".

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado ELIOMAR COELHO

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA, EM 1ª DISCUSSÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 4198/21, DE AUTORIA DA DEPUTADA LUCINHA**ADITIVA Nº 01**

Adicione-se § 2º ao Art. 1º, com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo Único para § 1º:

Art. 1º - (...)

§ 1º - Estão incluídas nas determinações do caput deste artigo todas as unidades escolares que atendam à educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio).

§ 2º - Cantina Escolar é o estabelecimento comercial, dentro da unidade escolar, destinado à comercialização de alimentos, preparações e bebidas a escolares, professores, funcionários, pais e demais membros da comunidade escolar.

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado SUBTENENTE BERNARDO

MODIFICATIVA Nº 02

Modifique-se a ementa do Projeto de Lei nº 4198/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NAS CANTINAS E DEMAIS LOCAIS DE VENDA DE PRODUTOS E ALIMENTOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO."

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputada ADRIANA BALTHAZAR

MODIFICATIVA Nº 03

Modifique-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 4198/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a utilização e comercialização de alimentos ultraprocessados nas cantinas e demais locais de venda de produtos e alimentos nas escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Estão incluídas nas determinações do caput deste artigo todas as unidades escolares públicas que atendam à educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio)."

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputada ADRIANA BALTHAZAR

MODIFICATIVA Nº 04

Modifique-se a ementa do Projeto de Lei nº 4198/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NAS CANTINAS E DEMAIS LOCAIS DE VENDA DE PRODUTOS E ALIMENTOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO."

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado ALEXANDRE FREITAS

MODIFICATIVA Nº 05

Modifique-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 4198/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a estudar a possibilidade de proibir a utilização e comercialização de alimentos ultraprocessados nas cantinas e demais locais de venda de produtos e alimentos nas escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo primeiro. Estão incluídas nas determinações do caput deste artigo todas as unidades escolares que atendam à educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio).

Parágrafo segundo. Para que o Poder Executivo possa realizar a proibição de que trata o caput deste artigo, os estudos realizados deverão comprovar inequivocamente que os alimentos analisados são prejudiciais à saúde dos estudantes."

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado ALEXANDRE FREITAS

MODIFICATIVA Nº 06

Modifique-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 4198/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Os alimentos servidos nos locais descritos no Art. 1º desta Lei poderão valorizar a cultura alimentar local e derivar de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis.

Parágrafo único. A oferta de frutas e demais itens poderá priorizar as espécies da estação e de produção local ou regional, preferencialmente originários de produção orgânica e agroecológica, respeitando a quantidade mínima legal advinda dos agricultores familiares.

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado ALEXANDRE FREITAS

SUPRESSIVA Nº 07

Suprima-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 4198/2021.

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado ALEXANDRE FREITAS

SUPRESSIVA Nº 08

Suprima-se o art. 9º.

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado ALEXANDRE FREITAS

ADITIVA Nº 09

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]"

Parágrafo único - Os estudantes ficam autorizados a ingressar no ambiente escolar com todo e qualquer alimento, inclusive os descritos neste artigo".

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado ALEXANDRE FREITAS

SUPRESSIVA Nº 10

Suprima-se o Art. 9º.

Art. 9º - As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitarão o infrator, além das sanções determinadas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), às seguintes penalidades.

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado ANDERSON MORAES

MODIFICATIVA Nº 11

Altera-se o Artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica proibida a utilização e comercialização de alimentos ultraprocessados nas cantinas e demais locais de venda de produtos e alimentos nas escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado ANDERSON MORAES

SUPRESSIVA Nº 12

Suprima-se o Art. 11.

"Art. 11. Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para o cumprimento das suas determinações".

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado ANDERSON MORAES

SUPRESSIVA Nº 13

Suprima-se o Art. 8º.

"Art. 8º. Ficam proibidas, na unidade escolar, propagandas, publicidade ou promoções, inclusive por meio do patrocínio de atividades escolares ou extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e distribuição de brindes, prêmios ou bonificações de alimentos, preparações ou bebidas cuja comercialização seja proibida por esta Lei".

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado ANDERSON MORAES

ADITIVA Nº 14

Adiciona-se parágrafo ao Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º (...)"

Parágrafo único - Fica assegurado o direito e a liberdade de todos os estudantes adentrarem no ambiente escolar, com todo e qualquer tipo de alimento, incluindo os descritos no caput deste artigo".

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado ANDERSON MORAES

MODIFICATIVA Nº 15

Modifica-se o Art. 10, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado RODRIGO AMORIM

SUPRESSIVA Nº 16

Suprima-se o Art. 11.

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado RODRIGO AMORIM

SUPRESSIVA Nº 17

Suprima-se o Art. 3º.

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado RODRIGO AMORIM

SUPRESSIVA Nº 18

Suprima-se o Parágrafo único Art. 2º.

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado RODRIGO AMORIM

MODIFICATIVA Nº 19

Modifica-se o Art. 2º do referido projeto de lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro definirão em Resolução Conjunta os alimentos de que se trata a presente lei

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado RODRIGO AMORIM

ADITIVA Nº 20

Inclua-se onde couber o seguinte Artigo:

Art. - São diretrizes da alimentação equilibrada a serem observadas pelos estabelecimentos de ensino mencionados no Art. 1º:

I - As ações de disseminação de informação sobre hábitos saudáveis e redução do sedentarismo;

II - A divulgação de materiais sobre a importância da alimentação equilibrada e conteúdo nutricional dos alimentos;

III - A promoção da segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - A implementação de políticas institucionais de estímulos às práticas de atividades físicas e alimentação equilibrada em entidades e empresas;

V - A disseminação de informações sobre planejamento nutricional, leitura de rótulos e adequação de porções a serem ingeridas pela população;

VI - A multiplicação de atendimentos gratuitos por profissionais das áreas de saúde alimentar, nutrição e educação física;

VII - O incentivo ao ciclismo como forma de locomoção e transporte para o dia-a-dia de parte da população;

VIII - O desenvolvimento de ações de diagnóstico e acompanhamento da obesidade, da síndrome metabólica e dos transtornos alimentares.

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado RODRIGO AMORIM

MODIFICATIVA Nº 21

Modifica-se o artigo que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica proibida a utilização e comercialização de alimentos nas cantinas e demais locais de venda de produtos e alimentos nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro, que não estejam em conformidade com a regras sanitárias definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado ALEXANDRE FREITAS

MODIFICATIVA Nº 22

Modifica-se o Artigo 11, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei têm o prazo de um ano, a contar da regulamentação pelo Poder Executivo.

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado RODRIGO AMORIM

ADITIVA Nº 23

Inclua-se onde couber o seguinte Artigo:

Art. ... - Os estabelecimentos de ensino mencionados no Art. 1º deverão instituir políticas educacionais de incentivo à prática de atividade física e da alimentação equilibrada, com o objetivo de promover e incentivar a disseminação de informações sobre o consumo consciente de alimentos e hábitos de vida saudáveis.

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado RODRIGO AMORIM

ADITIVA Nº 24

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. ... - Esta Lei observará, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009."

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado WALDECK CARNEIRO

MODIFICATIVA Nº 25

Modifica-se o Art. 10 do referido projeto de lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado RODRIGO AMORIM

SUPRESSIVA Nº 26

Suprima-se o art. 11 do referido projeto de lei.

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado RODRIGO AMORIM

SUPRESSIVA Nº 27

Suprima-se o art. 3º do referido projeto de lei.

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado RODRIGO AMORIM

SUPRESSIVA Nº 28

Suprima-se o Parágrafo único, Art. 2º do referido projeto de lei.

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado RODRIGO AMORIM

MODIFICATIVA Nº 29

Modifica-se o Art. 2º do referido projeto de lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro definirão em Resolução Conjunta os alimentos de que se trata a presente lei.

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado RODRIGO AMORIM

MODIFICATIVA Nº 30

Modifique-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 4198/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a utilização e comercialização de alimentos ultraprocessados nas cantinas e demais locais de venda de produtos e alimentos nas escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Estão incluídas nas determinações do caput deste artigo todas as unidades escolares públicas que atendam à educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio)."

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado ALEXANDRE FREITAS

MODIFICATIVA Nº 31

Modifique-se a ementa do Projeto de Lei nº 4198/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NAS CANTINAS E DEMAIS LOCAIS DE VENDA DE PRODUTOS E ALIMENTOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO."

Edifício Lúcio Costa, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado ALEXANDRE FREITAS

MODIFICATIVA Nº 32

Transforma o parágrafo único, do art. 7º, do Projeto de Lei nº 4198/2021, em §1º, e acrescenta os §2º e §3º neste dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 7º. /.../

§1º. A oferta de frutas e demais itens deverá priorizar as espécies da estação e de produção local ou regional, preferencialmente originários de produção orgânica e agroecológica, respeitando a quantidade mínima legal advinda dos agricultores familiares.

§2º. As escolas públicas e privadas a que se refere o art. 1º, desta Lei, que dispuserem de terrenos, poderão elaborar, desenvolver e implementar programas de hortas comunitárias para geração de alimentos em natura segundo previsto §1º, do art. 6º, desta Lei para atender às necessidades dos seus alunos com o reaproveitamento do composto orgânico, na forma do disposto nos arts. 3º e 4º, da Lei Estadual n.º 9.195, de 04 de março de 2021.

§3º. As escolas públicas e privadas a que se refere o art. 1º, desta Lei, poderão adquirir, por meio de parcerias ou, se for o caso, de contratações públicas, alimentos em natura provenientes de hortas comunitárias, urbanas ou periurbanas geridas por entidades públicas, privadas e/ou do Terceiro Setor, observado o disposto na Lei Estadual n.º 9.195, de 04 de março de 2021".

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 09 de fevereiro de 2022.
Deputado JARI OLIVEIRA